



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tiveram redução de faturamento em razão da pandemia de saúde decorrente do COVID-19, sob as seguintes condições:

I - pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento)



SF/20538.28935-20

do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;

II – parcelamento em 145 (cento e quarenta e cinco) meses, com redução de 70% (setenta por cento) do crédito tributário, exceto sobre o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos.

III - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso anterior para o último dia útil do mês de dezembro de 2020.

§ 1º Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, incluídos honorários advocatícios, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados.

§ 2º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo será de até 60 (sessenta) meses.

§ 3º O valor das parcelas previstas nos incisos I e II do caput não será inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 4º Os interessados poderão aderir ao programa em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

§ 5º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de abril de 2020 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 7º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 9º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 10º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não optantes pelo Simples Nacional, poderão parcelar os débitos relativos aos tributos federais constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2020, nas mesmas condições do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. As microempresas e as empresas de pequeno porte que não são optantes do Regime do Simples Nacional, em virtude de exclusões praticadas pelas administrações tributárias, ou por indeferimento da opção feita em janeiro de 2020, poderão optar pelo retorno ao Simples Nacional, de forma extraordinária, em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, desde que não incorram nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Simples Nacional poderá determinar a migração automática para o Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, das empresas excluídas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, e para aquelas que tiveram a opção indeferida relativa a pedidos feitos em janeiro de 2020, desde que, com a utilização ou não do parcelamento previsto no art. 1º, as restrições relativas

a débitos fiscais tenham sido solucionadas no prazo estabelecido no caput.

Art. 4º. Ficam as empresas dispensadas do pagamento dos impostos do Simples Nacional nos meses de competência abril, maio e junho de 2020.

Art. 5º. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º. Esta lei autoriza que os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, possam ser extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional .

Parágrafo único. Aplica-se à transação resolutiva dos litígios relacionados aos débitos de que trata o caput a lei própria editada pelo ente federativo responsável pela cobrança dos débitos, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.



SF/20538.28935-20

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O COVID-19 instalou mais que uma crise de saúde, instalou uma crise social e econômica sem precedentes e de efeitos ainda incertos. O governo federal reconhecendo a gravidade da situação reconheceu o do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n º 6, de 20 de março de 2020.

Como a propagação violenta do vírus, saber-se que o isolamento social é a determinação médica mais adequada. Todavia a preservação da saúde traz implicações inimagináveis as micro e pequenas empresas brasileiras. As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus e, conseqüentemente, à redução no número de casos da doença Covid-19 e de mortes, provocam um forte impacto fortíssimo no setor produtivo de modo que o pequeno negócio brasileiro enfrenta a sua maior crise.

Estamos diante de uma redução brusca do faturamento destas que são as maiores responsáveis pela geração de emprego e renda no Brasil e isso exige a tomada de medidas para a sobrevivência dos negócios e garantia de sustento das famílias brasileiras. Muitas medidas estão tomadas, mas outras ainda são necessárias para salvar o micro e pequeno negócio e os microempreendedores individuais.

Por isso propomos o presente parcelamento especial, destinado a quem efetivamente sofreu os danos econômicos em razão da pandemia. O parcelamento especial tem entrada mínima, diferimento de pagamento para dezembro de 2020 e garantirá fôlego extra as micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais. Além disso os débitos terão redução de 70% do total do crédito, exceto o principal, e poderá ser parcelado em até 145 meses.

Por fim apresentamos proposição com o objetivo possibilitar que os optantes do SIMPLES Nacional estejam incluídos na modalidade de transação tributária veiculada pela Medida Provisória no 899, de 2019, recém aprovada pelo Congresso Nacional e pendente de sanção. Essa medida



SF/20538.28935-20

possibilitará que outros débitos sejam objeto de negociação e também beneficiará a micro e pequena empresa e microempreendedores individuais.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO

Senador – PL/SC

Presidente da Frente Parlamentar Mista

Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas



SF/20538.28935-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 165
 - alínea a do inciso I do artigo 195
 - inciso II do artigo 195
- Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-1025-1969-10-21 - 1025/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1025>
 - artigo 1º
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - inciso II do artigo 5º
 - artigo 14
 - artigo 17
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - parágrafo 15 do artigo 21
 - parágrafo 24 do artigo 21
- Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016 - LCP-155-2016-10-27 - 155/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;155>
 - artigo 9º
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;123
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;123>
 - artigo 13
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 171
- Medida Provisória nº 899 de 16/10/2019 - MPV-899-2019-10-16 - 899/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;899>